



**HAL**  
open science

## O passaporte de Fichte: Uma filosofia da polícia

Grégoire Chamayou

► **To cite this version:**

Grégoire Chamayou. O passaporte de Fichte: Uma filosofia da polícia. *Princípios: Revista de Filosofia*, 2021, 28 (55), pp.253-303. 10.21680/1983-2109.2021v28n55ID23896 . halshs-03506533

**HAL Id: halshs-03506533**

**<https://shs.hal.science/halshs-03506533>**

Submitted on 2 Jan 2022

**HAL** is a multi-disciplinary open access archive for the deposit and dissemination of scientific research documents, whether they are published or not. The documents may come from teaching and research institutions in France or abroad, or from public or private research centers.

L'archive ouverte pluridisciplinaire **HAL**, est destinée au dépôt et à la diffusion de documents scientifiques de niveau recherche, publiés ou non, émanant des établissements d'enseignement et de recherche français ou étrangers, des laboratoires publics ou privés.

## TRADUÇÃO

**O passaporte de Fichte: Uma filosofia da polícia<sup>1</sup>****Grégoire Chamayou**École Normale Supérieure de Lyon (ENS Lyon, França)  
gregoire.chamayou@gmx.fr**I Passaportes**

Em 1797, o filósofo Fichte desceu por um momento das elevadas alturas da filosofia especulativa, abandonando a dança abstrata do eu e do não-eu para propor medidas concretas, medidas de policiamento. “A máxima principal de qualquer polícia bem organizada”, escreve em seu tratado sobre os *Fundamentos do direito natural*, “é necessariamente a seguinte: todo o cidadão deve, em qualquer parte em que se encontre e sempre que seja necessário, ser imediatamente identificável como sendo esta ou aquela pessoa; ninguém pode eximir-se a ser identificado pelo agente da polícia” (FICHTE, 2012, p. 352).<sup>2</sup>

A consequência imediata desse princípio de identificação, ou melhor, da *identificabilidade* pela polícia, é um novo sistema de passaportes: “cada um deve trazer sempre consigo um documento de identificação, emitido pela autoridade mais próxima, documento esse em que se deve descrever a sua pessoa com precisão; e isto independentemente do estatuto social”. Precisão suplementar: “uma vez que as descrições meramente

---

<sup>1</sup> Tradução por Luiz Philippe de Caux, realizada a partir do original “*Le passeport de Fichte – Une philosophie de la police*”, manuscrito inédito em língua francesa e cedido gentilmente pelo autor.

<sup>2</sup> Todas as traduções para o português utilizadas podem ter sido modificadas.

verbais de uma pessoa são sempre ambíguas, seria bom que no caso de pessoas importantes, que podem, portanto, arcar também com esses custos, estivesse no documento de identificação, em vez da descrição, um retrato fidedigno” (FICHTE, 2012, p. 352).

Já existiam, no século XVIII, passaportes que os viajantes deveriam obter das autoridades não apenas ao cruzar as fronteiras exteriores de um Estado, mas também ao se deslocar no interior de um território, de uma cidade a outra. Esses passaportes internos, cartas de salvo-conduto e autorizações de deslocamento, eram emitidos pontualmente, para um trajeto. Instrumento de controle da mobilidade, o dispositivo visava em regra certas categorias da população, os indesejáveis: “vagabundos, mendigos, judeus errantes, ciganos e outras pessoas desconhecidas ou suspeitas” (PRÚSSIA, 1794, p. 332). Quando as circunstâncias particulares pareciam exigir-lo, o dispositivo era enrijecido, mas não existia ainda um sistema unificado de documentos de identidade tal como conhecemos hoje. Comprendemos, então, qual é a novidade da proposta de Fichte: generalizar o sistema de passaportes para a população por inteiro, tornando-o um sistema universal, obrigatório e permanente.<sup>3</sup>

Se a polícia pudesse ser reduzida a um único princípio, a uma única fórmula, essa fórmula terminaria com um ponto de interrogação. Seria uma *questão*, simples e implacável: “quem é você?”. O que resume a polícia, o que dá a sua essência última, é esta interpelação, esta operação bastante concreta que se tornou tão familiar para nós, a do controle de identidade: “documentos, por favor!” O passaporte permitirá responder a essa injunção imediatamente e sem ambiguidade. Essa é a sua principal função

---

<sup>3</sup> Considerando a data em que o texto foi escrito, fica claro que Fichte se inspirava em medidas tomadas na França pela Assembleia Revolucionária, que, depois de abolir o sistema de passaportes do *Ancien Régime*, o reintroduziu e radicalizou em 1792, tornando-o obrigatório para todos os viajantes. Cf. DENIS, 2008, p. 242.

enquanto documento de identidade.

No entanto, quando sai da boca da polícia, a questão “quem é você?” sempre assume outras funções que a de simples reconhecimento. Se a questão da identidade remete a questões filosóficas complexas, por outro lado, “em um ambiente institucional”, como escreve Philip Agre (1999, p. 4), “saber quem alguém é equivale, *grosso modo*, a ter a capacidade de lhe pôr as mãos”.<sup>4</sup> Quando este corpo com quem eu estava conversando desaparecer novamente na multidão, sabendo o seu nome eu serei capaz de reencontrá-lo. Inversamente, tendo ouvido o seu nome, eu saberia encontrar, consultando talvez algum registro central, uma descrição do corpo que o carrega. Conheceria sua história, saberia encontrar suas coordenadas e o encontraria novamente. Dado um corpo, encontrar seu nome. Dado um nome, encontrar seu corpo. Dado um conjunto de propriedades, encontrar o nome e localizar o corpo correspondente. Questões de identificação se desdobram nesse tríptico, essa relação tripla de correspondência, tradução e equivalência entre o nome, o corpo e seus atributos: individualizar uma descrição, corporificar um nome, nomear um corpo. O objetivo principal, a vontade que anima a instalação desse sistema de correspondências, no entanto, é adquirir um poder, e fundamentalmente, um poder de captura. Ser capaz de reconhecer é ser capaz de encontrar novamente: eu te reconheci, tu não me escaparás.

A questão do eu, da identidade, recebe assim, da ótica policial, uma interpretação bastante prosaica. Há, desse ponto de vista, uma certa ironia em ver aquela que foi, sem dúvida, uma das expressões mais especulativas da filosofia do eu, a de Fichte, conduzir de uma maneira inteiramente prática à invenção de

---

<sup>4</sup> Philip Agre, professor de estudos da informação na *University of California* em Los Angeles e especialista em questões de identidade digital, desapareceu misteriosamente por muitos meses em 2009: [http://www.npr.org/blogs/alltechconsidered/2010/01/missing\\_internet\\_pioneer\\_phil.html](http://www.npr.org/blogs/alltechconsidered/2010/01/missing_internet_pioneer_phil.html). Acesso em 27 de janeiro de 2013.

uma ferramenta de identificação policial, a constituição de uma tecnologia policial do eu. Encontramos assim, no texto de Fichte, num intervalo de algumas dezenas de páginas, um hiato revelador quanto ao estatuto diferencial do rosto humano em matéria de moral e de polícia. Se por um lado, de fato, em uma passagem de tom lírico e mui anacronicamente levinassiano, o rosto humano, sacralizado, é posto como a fundação mesma da ética ou da relação moral com o outro,<sup>5</sup> por outro lado, a face reaparece mais tarde num registro diferente, desta vez enredada em uma exigência puramente policial: a de que o rosto de todas as pessoas possam ser permanentemente vistas, que ninguém seja capaz de escondê-lo, agora aparece como um imperativo próprio da identificação securitarista. Os grandes discursos éticos sobre a sacralidade do rosto mascaram frequentemente projetos bem mais mundanos de identificação policial de sujeitos.<sup>6</sup>

O passaporte é não somente um documento de identidade, é também um arquivo portátil dos deslocamentos. Ele permite saber, graças aos rastros escritos dos controles anteriores, não apenas quem é você, mas por onde você passou. À ordem descritiva (o relatório) se acrescenta assim uma ordem narrativa (o itinerário). A questão “quem é você?” se prolonga na questão “quem vai?”. A estes pequenos livros pessoais, esses romances de estilo telegráfico, correspondem também outras obras: trata-se

---

<sup>5</sup> “A forma humana é para o homem necessariamente sagrada” (FICHTE, 2012, p. 102).

<sup>6</sup> Como uma confirmação contemporânea, podemos nos referir a esta coluna publicada recentemente pelo filósofo Michel Serres no *Libération*: “Por que, na maioria das culturas do mundo, a não importa o estilo das roupas, as mãos e a face gozam do privilégio de permanecerem nuas? Porque garantem a segurança pública e a identidade das pessoas privadas em público”. Uma segurança que as permite “viver juntas”. O filósofo conclui: “A face é o fundamento da sociedade civil” (SERRES, 2010). Não foi muito antes de um tal princípio filosófico encontrar sua tradução empírica na sociedade francesa na forma de um decreto do Ministro do Interior proibindo a vestimenta de máscaras, balaclavas ou qualquer outro equipamento orientado a evitar a identificação de pessoas em protestos. Por debaixo da máscara de um Lévinas encontramos eventualmente a face de um Bertillon.

dos registros onde, a cada ponto de inspeção e controle – estalagens, guaritas, portões das cidades – os rastros de cada passagem são gravados em duplicata. Aos arquivos portáteis formados pelos passaportes correspondem os arquivos estáticos dos registros mantidos em cada ponto de passagem.

Isso ainda não é tudo: à memória de todos os deslocamentos passados, aos arquivos dos trajetos de ontem, se acrescenta um outro tipo de rastro, dessa vez prescritivo: o do itinerário futuro. Pois o passaporte de Fichte funciona como um roteiro: deve-se indicar a cada posto o próximo estágio da jornada. Assim, os deslocamentos seriam estritamente controlados, e continuaríamos sempre a seguir a cada um em seu rastro.<sup>7</sup> Assim equipada, a polícia sabe, portanto, onde cada um esteve, onde está e para onde se dirige.

Definido deste modo, o passaporte de Fichte funciona como um *dispositivo de rastreabilidade de pessoas*, hoje entendido no sentido amplo do termo como a “capacidade de encontrar a história, a utilização ou a localização de um ente por meio de identificações registradas”.<sup>8</sup>

## II Letras de câmbio

“Todo título falso (...) te será cobrado. O tempo é um escriturário rigoroso, um verdadeiro *continuum* das coisas que não deixa nada passar e nunca mente”

Herder (1807, p. 8)

Pra que servem os passaportes? Após ter exposto seu projeto,

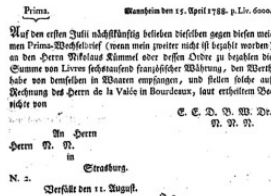
---

<sup>7</sup> Cf. FICHTE, 2012, p. 353 s. Sobre o passaporte como meio de rastreamento, cf. NOIRIEL, 1998, p. 84 s.

<sup>8</sup> De acordo com a definição da *International Organization for Standardization* na publicação EN ISO 8402.

Fichte quer demonstrar a sua utilidade. Ele oferece muitos exemplos concretos destinados a mostrar suas vantagens. A generalização do sistema de passaportes permitiria, entre outros, resolver um tipo muito específico de fraude ligada ao uso daquilo que, no século XVIII, se chamavam “letras de câmbio”.

O que está aqui em jogo? Letras de câmbio são saques, reconhecimentos de dívida, documentos que se aceitam na espera de um pagamento futuro. O princípio geral é simples: o emitente se compromete por escrito a pagar uma certa soma, numa certa data, ou bem a uma certa pessoa ou ao portador da letra de câmbio, sendo esta pagável ou bem diretamente pelo emitente ou por um terceiro cujo nome é indicado no papel. “A letra de câmbio é um escrito pelo qual o negociante ou bem se compromete ao pagamento de uma determinada soma, ou requer a um terceiro comerciante com o qual ele possui alguma relação que pague ao portador do título em uma certa data” (PETER, 1789, p. 120).<sup>9</sup> Aqui vê-se um exemplo de um tal título, em alemão, datado de 1736:



Letra de câmbio, 14 de junho de 1736.

<sup>9</sup> “Der Wechselbrief ist eine Schrift wodurch sich der Handelsmann entweder zu Bezahlung einer darin bestimmten Summe verbindlich macht oder einem andern fremden Kaufmanne mit dem er in Verbindung steht, den Auftrag giebt, die Summe an den Vorzeiger derselben zu einer bestimmten Zeit, auszubezahlen”.

E aqui outro exemplo, desta vez em letra de forma, de modelo de letra de câmbio retirada de um manual de finanças no século XVIII.



Letra de câmbio (PETER, 1789, p. 125)

Há variados tipos de letras de câmbio no século XVIII, com características diferentes, baseadas em arranjos financeiros mais ou menos complexos. Sem entrar em detalhes, é suficiente precisar que o portador de uma letra de câmbio pode tanto resgatar o seu valor em dinheiro com o emitente quanto com um terceiro que o represente, ou ainda, em certos tipos de títulos, passá-la adiante para alguém como uma forma de pagamento. O reconhecimento da dívida se torna, então, um meio de troca mercantil, um equivalente da moeda, um dinheiro de papel. De onde esta outra definição: letras de câmbio são “papéis que, sob certas circunstâncias, substituem dinheiro em espécie” (SINAPIUS, 1781, p. 2).

Conseqüentemente, esses títulos circulam. Eles podem ser usados em um mercado como meio de pagamento no lugar do dinheiro. Passam de mão em mão, e a cada vez o documento é “endossado”, o que quer dizer que quem o entrega inscreve o seu nome e sua assinatura no dorso do documento. Abaixo se encontra um exemplo de um modelo de endosso, um exemplo fictício no qual Nikolaus Kümmel transfere por endosso uma letra de câmbio como pagamento a Johannes Salz ou à sua ordem (PETER, 1789, p. 130):

Für mich zahlen E. E. an den Herrn Johann Salz oder dessen  
Ordnr, den Werth habe doar von demselben empfangen. Mannheim  
den 16ten Junii 1788. Nikolaus Kümmel.



Ao fim do ciclo das trocas, as letras de câmbio, pagáveis a seu portador, serão trazidas de volta a quem deve honrá-las e convertidas em dinheiro em espécie. Daí o termo letra de câmbio: elas podem ser trocadas *in fine* por dinheiro, cambiadas por dinheiro.

É preciso notar que lidamos aqui com um sistema de substituições: uma letra de câmbio substitui o dinheiro. Ela é o seu equivalente, quer dizer, o equivalente de algo que já é ele mesmo um equivalente, pois é o equivalente geral. Ora, como veremos adiante, essa lógica da equivalência e da substituição na qual elementos se põem no lugar de outros elementos em uma cadeia indefinida está no coração do problema que vai se desenhar aqui.

Tecnicamente, enquanto meio de pagamento, letras de câmbio apresentam várias características específicas que as distinguem do dinheiro em espécie para o qual são substitutas.

Em primeiro lugar, trata-se de uma moeda escritural, ou seja, uma moeda fundada em um jogo de escritura contável, cujo valor não tem relação com o valor de sua matéria, feita de tinta e papel, e não de metais preciosos.

Em segundo lugar, trata-se de uma moeda fiduciária, cujo valor é condicionado pela confiança entre os agentes da troca. Se eu aceito o título emitido por tal e tal negociante, é por que confio em sua capacidade de honrá-lo, porque tenho fé em sua promessa de reembolso. A condição desse sistema de circulação mercantil de títulos, que poderia ser descrito como um vasto mercado de promessas, se assenta na credibilidade dos emitentes. De modo que, como escreve um autor de um tratado sobre letras de câmbio no século XVIII, “o crédito, portanto, ou a confiança que alguém deposita no outro, é o meio pelo qual uma tal letra de câmbio recebe sua validade” (TROPONEGRO, 1779, p. 12). Um laço essencial vincula o crédito no sentido financeiro

ao crédito no sentido “moral”, crédito-dívida e crédito-confiança.

Uma terceira característica dessa forma particular de dinheiro diz respeito à prática do endosso. Diferentemente do dinheiro, que, como diz a expressão, *não tem cheiro*, no sentido de que ele não conserva nenhum traço de sua proveniência, as letras de câmbio permanecem impregnadas com um eflúvio indelével. As mãos pelas quais elas passaram deixaram cada uma a sua marca sob a forma codificada e autenticável de um nome próprio e uma assinatura. Enquanto o papel-moeda é uma forma de dinheiro amnésico, que circula sem guardar qualquer lembrança de seu itinerário, a letra de câmbio é, ao contrário, um dinheiro com memória. Ela guarda em seu dorso a lista de seus sucessivos portadores, o arquivo de sua circulação, a narrativa de sua pequena biografia comercial – uma corrente de nomes, uma ciranda de transações. Em suma, é um dinheiro rastreável. Ao princípio de anonimato e amnésia material do dinheiro, opõe-se assim o princípio da rastreabilidade e da hipermnésia da letra de câmbio. Como podemos ver, esse dispositivo é muito semelhante ao do passaporte: cada movimento, cada transação deixa um rastro escrito. Isso é precisamente, como veremos, aquilo que interessa a Fichte nesse dispositivo, um dispositivo que ele quer aperfeiçoar. Pois um problema se põe, um problema de fraude:

Nos grandes locais de comércio, em especial nas feiras, uma letra muda de proprietário muitas e muitas vezes durante o mesmo dia. As pessoas por cujas mãos a letra passou porventura não se conhecem. Ora, um comerciante não aceita facilmente uma letra sem conhecer a casa dos emitentes e a mão que a assina. Mas as assinaturas podem ser imitadas; e o simples fato é que letras falsas são efetivamente emitidas e aceitas, pelo que a defraudação por via delas tem, pois, de ser muito bem possível. Então, haverá um dia em que acabará por se descobrir que a letra é falsa, quando ela voltar ao suposto tomador. Mas como é que se pode descobrir que ele falsificou a letra e deitou-lhe a mão para que possa responder pelo prejuízo que causou? [...] Os nomes daqueles por cujas mãos a letra circulou são anotados, sem mais, no verso da letra. Mas, de acordo com o que é habitual, qualquer um pode dar um nome falso. Se se inquirir sobre ele, não se encontra onde quer que seja (FICHTE, 2012, p. 354).

Aqui temos um problema de trocas seguras, de segurança de

comércio ou, como escreve Fichte, um problema de “segurança da propriedade”. No entanto, se a fraude se fez possível, isso se deve a um fenômeno histórico ligado à extensão da esfera das trocas. Em um mercado restrito, no qual todos se conhecem, é difícil colocar títulos falsos em circulação. O conhecimento mútuo assegura por si só a confiança. Todavia, em mercados mais estendidos, nos quais os agentes fazem comércio com desconhecidos, que nunca viram antes e que talvez nunca mais verão novamente, uma tal garantia espontânea evapora. Isso é tanto mais verdadeiro quanto mais a velocidade da circulação acelera e o número de intermediários se multiplica. O problema da fraude em letras de câmbio está, então, diretamente ligado ao fenômeno da extensão do mercado e da intensificação das trocas comerciais para além da esfera do conhecimento mútuo local, ou seja, para além das condições nas quais a identificação dos agentes não pode mais ser assegurada pelos meios tradicionais, informais, fundados na regularidade do contato habitual.

A fraude em questão diz respeito ao falso e ao uso do falso. Para ser mais preciso, no século XVIII distinguem-se na matéria dois grandes tipos de falsidade na escrita, de acordo com os quais os títulos podem ser ou *falsos* ou *falsificados*: “os títulos falsos são aqueles nos quais a assinatura daquele por quem a soma deve ser paga é falsa [...]. Títulos falsificados são aqueles nos quais a soma, a data do pagamento ou os endossos foram falsificados” (SCHEDEL, 1793, p. 299). O primeiro caso é o da usurpação da identidade ou do uso de uma identidade fictícia; o segundo é a alteração, a modificação de um título existente. Nos dois casos, o problema a se resolver é o da autenticidade: como assegurar que as pessoas e os títulos são autênticos, ou seja, que realmente são o que dizem ser? O problema da segurança emerge aqui como uma questão sobre a verdade.

Em caso de fraude, podemos abrir uma investigação. A questão é então: como encontrar o falsário? Pelo que é preciso entender duas coisas: descobrir sua identidade e descobrir o covil onde se esconde.

Ora, apesar da prática do endosso teoricamente fornecer a possibilidade de remontar ao nome do culpado, o dispositivo apresenta uma falha. Se o falsário utilizou uma identidade falsa, não seremos capazes de encontrá-lo. A precaução terá sido vã. É nesse ponto preciso que a inovação fichteana intervém. Trata-se de garantir, pelo passaporte, a possibilidade de encontrar o culpado, no duplo sentido de sua identidade e de sua localização. Eis como:

De acordo com a nossa proposta, todo aquele que entrega uma letra, se não for conhecido pessoalmente de modo preciso pelo aceitante, teria de provar por meio do seu documento de identificação quem é esta determinada pessoa, onde é possível encontrá-la, etc. O aceitante da letra tem o dever de deixar que se lhe apresente o documento de identificação e reconhecer com base nele o titular desse documento. Junto ao nome do tomador da letra acrescenta-se simplesmente no verso da letra: com documento de identificação emitido por esta ou aquela autoridade. - É apenas um par de palavras mais a escrever e um ou dois minutos mais para ver o documento de identificação e a pessoa; e quanto ao resto é tudo tão simples como dantes. - No caso da letra ser falsa e a investigação vir a recair sobre uma certa pessoa, onde é que essa pessoa pode ser encontrada? Na nossa organização de polícia, não é permitido a ninguém que, sem mais, parta de uma localidade (pode ser detido às portas da cidade) sem indicar para onde é que quer ir em seguida, o que será anotado no registro local e no seu documento de identificação. Não é admitido em nenhum outro lugar a não ser no que está anotado no documento de identificação. Ao partir deste lugar está de novo submetido às mesmas regras, continuando-se, assim, a seguir o seu rasto. (FICHTE, 2012, p. 354s).

A medida consiste em duplicar o endosso do título em um controle da identidade. Uma operação de identificação em que comparamos a descrição mencionada no passaporte com a pessoa física a fim de garantir que o nome por ela dado é de fato o seu. A contribuição aqui consiste na combinação de técnicas de registro e de identificação. Cada rastro escrito no título é, doravante, um registro de uma operação de identificação (tal indivíduo, cuja identidade foi certificada através de seu passaporte, realizou tal transação).

O passaporte intervém, então, nesse dispositivo como uma

prova da identidade. Prova formal e institucional baseada no uso de um documento oficial. O fenômeno é o de uma tecnicização e uma estatização da operação de reconhecimento. O documento de identidade aparece aqui, por sua vez, como um substituto, um substituto estatal para as formas espontâneas de reconhecimento interpessoal, mediadas agora por um instrumento de certificação emitido por uma autoridade central.

Nesse dispositivo, cada um de nós verifica a identidade do outro por meio do passaporte, do qual se anota a referência no dorso da letra de câmbio. Nenhum policial e nenhum agente do Estado intervêm diretamente no processo. Os documentos de identidade não são, portanto, apenas uma mediação técnica entre o Estado e os indivíduos ao modo de um controle, mas também uma mediação estatalmente garantida entre os indivíduos. Dito de outro modo, o passaporte, instrumento estatal de certificação da identidade, é posto em uso na relação entre os particulares, e não simplesmente na relação entre o Estado e seus súditos, e isso precisamente para garantir a segurança das trocas mercantis.

Outro ponto importante: a operação de controle de identidade não apenas é deixada para os agentes da troca, mas também integrada na própria transação como uma formalidade necessária, como uma de suas condições regulares de efetivação. Não há troca sem controle de identidade, e não há controle sem um rastro escrito. O que vem aqui à tona com esse caso particularíssimo das letras de câmbio é um princípio destinado a ter um futuro brilhante: o princípio da captura automática de dados de transação, apoiado em um sistema de certificação. Rastros de um controle, portanto, mas de um controle integrado na própria transação, de modo que cada troca é pareada com a produção de um arquivo autenticado.

Letras de câmbio e passaportes funcionam de acordo com um princípio muito semelhante. Aos nomes das cidades pelas quais se passou correspondem os nomes das pessoas por cujas mãos a

letra de câmbio passou. Instrumentos de papel, ambos carregam consigo o histórico de sua circulação. Todavia, os dois artefatos não estão conectados apenas por uma relação de homologia. No projeto de Fichte, os dois dispositivos estão também articulados, conectados um ao outro de modo bastante concreto. A assinatura no dorso da letra de câmbio, ao lado da qual figura a referência ao passaporte correspondente, materializa a interseção das duas trajetórias, fixada no papel pela operação de registro. Dado um nome na série de endossos, pode-se escolher ou bem subir pelo eixo vertical das transações a fim de retrazar o histórico das trocas, ou bem pode-se seguir o eixo horizontal dos deslocamentos do indivíduo a fim de reconstituir o seu trajeto.

O projeto como um todo consiste aqui em articular o eixo da circulação de títulos de crédito ao eixo da circulação de pessoas, em associar de modo inextricável a rastreabilidade dos meios de pagamento à rastreabilidade dos agentes da troca, isso a fim de criar um mercado securitarista. Um sistema de rastreabilidade generalizada, no qual os itinerários das pessoas e das coisas formam um entrelaçamento de caminhos que se cruzam e cujo mapa pode-se sempre desenhar partindo dos arquivos de controle. Criação de um território sem escapatória e de um tempo sem lacunas.

Esse dispositivo duplo de rastreabilidade – de pessoas e de coisas – se apresenta como um poderoso meio de facilitar a investigação. Graças à cadeia de identificações registradas de que doravante dispomos, encontraremos sem dificuldade o elo responsável pela fraude. Saberemos imediatamente a identidade verdadeira do falsário e onde apanhá-lo.

Para qualificar esse tipo de dispositivo, Fichte fala de uma “organização da polícia”, indicando que a polícia deve ser aqui entendida não apenas como uma instituição, digamos, aquela encarregada de rastrear suspeitos, mas também, e mais fundamentalmente, como uma forma de organização das coisas. O problema é o de reorganizar o real de modo a facilitar

investigações futuras, de construir um mundo adequado à investigação.

Minha tese é a de que os aparatos de rastreabilidade diferem profundamente, por essa razão, daquilo que Carlo Ginzburg (1999) chamou de “paradigma indiciário” – ou, se se quiser, que eles o radicalizam e terminam por ultrapassá-lo.

Segundo Ginzburg, o paradigma indiciário é governado essencialmente por problemas de atribuição: como saber, na ausência de uma assinatura evidente, qual realmente é o autor do quadro ou do crime? Que traços ocultos e características nos permitem reconhecê-lo? Como remontar do signo àquele que o produziu e a quem o sinal continua secretamente a indicar? Essa espécie de interrogação envolve todo um trabalho lento de decifração de pistas, um remontar interpretativo do presente em direção ao passado, do efeito à causa. No paradigma indiciário, nos voltamos aos rastros atuais a fim de neles ler os vestígios de um passado a se reconstituir. Um movimento retrospectivo que necessita de toda uma arte, todo o *savoir-faire* do investigador, toda a sagacidade do detetive.

O paradigma da rastreabilidade procede de outro modo. De fato, ele inverte a lógica temporal. Lá onde coletávamos *a posteriori* traços materiais, organizamos de agora em diante de uma maneira *a priori* a produção de rastros futuros. Os rastros espontâneos que formavam a base do paradigma indiciário são suplantados pelos rastros pré-fabricados capturados por meio de dispositivos de registro automático integrados na própria atividade, pareando todo fluxo material com a produção de um fluxo de dados.

Como resultado, esse novo regime de produção de rastros espera regular de antemão o problema da atribuição, antes mesmo de ele se pôr: garantir que o rastro seja atribuível antes mesmo de sua produção efetiva. O problema não é mais: dado

um rastro, quem é o seu autor? Mas sim: dado um indivíduo, como fazer dele, no futuro, autor absolutamente atribuível de seus atos? A rastreabilidade aparece então como uma engenharia de rastro-assinatura. É preciso que cada ato seja assinado. É preciso incluir uma assinatura automática em todo ato. Em vez de uma mancha de lama, um nome, um lugar e uma data – informação fixada em cada pegada. Enquanto o paradigma indiciário implica uma *ciência* do indivíduo, a rastreabilidade se apresenta, ao contrário, como uma *técnica* do indivíduo, como um procedimento de individuação destinado a produzir entidades que sejam identificáveis e encontráveis.<sup>10</sup>

Garantimos que a atividade deixará rastros e impomos a esses rastros um código no qual eles se expressam. Ora, esse código pré-existente tornará supérfluo o trabalho de interpretação: bastará ler o rastro, preto no branco, não haverá mais necessidade do trabalho lento e paciente de decifração que requer múltiplas engenhosidades, pois os rastros terão sido apreendidos em um código e uma gramática que os tornarão imediatamente legíveis – eles falarão por si mesmos, e isso porque teremos lhes ensinado a falar, porque de fato eles terão se tornado discurso.

Enquanto o paradigma indiciário se funda em uma *semiótica*, em uma arte de interpretar signos, a rastreabilidade depende de uma *sinalética*. O ideal da rastreabilidade é tornar supérfluo o trabalho interpretativo que formava o coração do paradigma indiciário, e isso através do registro e da codificação de rastros que se tornaram de uma só vez sinais e assinaturas.

---

<sup>10</sup> Neste ponto, onde Ginzburg levanta a hipótese de um “origem venatória do paradigma indiciário” (GINZBURG, 1999, p. 168), eu sugeriria, em vez disso, a hipótese de uma origem pastoral do aparato de rastreabilidade: técnicas de administrar rebanhos, de seguir individualmente as cabeças de gado, que podem doravante ser marcadas, registradas, gravadas. Como oposto ao caçador, o problema do pastor não é imaginar, começando por rastros fragmentários, os traços de um corpo animal desconhecido, mas, ao contrário, reduzir os traços complexos de um animal conhecido ao esquema de uma descrição facilmente localizável.



Um tal aparato permite também dispensar à polícia o fastigioso trabalho de investigação. Procederemos por uma simples leitura retrospectiva do histórico dos rastros gravados. A rigor, a própria investigação se tornará supérflua. As velhas pistas terão sido substituídas por um vasto arquivo de provas escritas estabelecidas por antecipação. Se a personagem conceitual do paradigma indiciário é o detetive, a do paradigma da rastreabilidade é o arquivista.

Com efeito, há duas figuras policiais clássicas que os dispositivos de rastreabilidade tendem, idealmente, a fazer definir: não apenas o detetive, mas também o espião. Fichte associa explicitamente a seu projeto de rastreabilidade generalizada a ideia de um abrandamento das funções de vigilância: com um tal sistema, não há mais nenhuma necessidade de colocar no passo de indivíduos suspeitos um agente que os persiga, não há mais informantes, não há mais espreita. A ideia é que a multiplicação de pontos de controle torna essas velhas formas de vigilância supérfluas. Não mais necessitamos seguir alguém diretamente, agora o seguimos à distância, por rastros, por meio da agregação de uma série de notações escritas em vez de por meio da continuidade do olhar. O modelo não é mais o de um olho central, mas sim o de uma cadeia de mãos, uma vasta rede de escritura.

Minha tese é a de que aquilo que temos aqui é menos um dispositivo de *vigilância* do que um de *controle*. Etimologicamente, o “*contre-rolle*”<sup>11</sup> designa a cópia de um documento – de uma lista, um livro de contabilidade, um registro

---

<sup>11</sup> Chamayou recupera a etimologia da palavra francesa “*contrôle*”. “*Rôle*”, no francês moderno, significa “papel”, embora no sentido utilizado no teatro e, por transposição, em geral no sentido de “função”. Sua origem etimológica, por sua vez, está no latim “*rotulus*”, pergaminho enrolado. “*Contrarotulus*” era, já em latim, um método de verificação por registro duplo, como explicado por Chamayou. (N.T.).

de cartório civil – que é arquivado e utilizado para verificar outros itens. Controle é definido em primeiro lugar como uma operação de verificação por meio de um sistema de notações escritas. Enquanto tal, ele é distinto da vigilância *stricto sensu*, que é antes um procedimento ótico que escritural. A rigor, para vigiar basta ter olhos, enquanto controlar implica um conjunto de documentos e arquivos.

Ora, creio que este tipo de tecnologia de poder é sensivelmente diferente daquela descrita por Foucault sob o nome de panopticismo. É verdade que instituições de vigilância hierárquica controlam e registram. Elas mobilizam todo um aparato de escritura ao mesmo tempo em que não cessam de observar. O vigia toma notas. A prática do exame engendra pilhas de formulários, relatórios e dossiês.<sup>12</sup> Se o panóptico, no entanto, é uma instituição grafomaníaca, a sua escritura aparece como essencialmente subordinada ao olhar, como o arquivo de uma observação ou um exame. Ora, o que encontramos no exemplo das letras de câmbio são operações de notação que, em certo sentido, se tornam exsudações automáticas das transações. Não há transação sem escritura, mas não no sentido de um relatório redigido sobre uma atividade, mas sim no de um registro. A captura escrita dos rastros se encontra incorporada na própria atividade como sua condição de possibilidade. Um dispositivo no qual todo ato produz por si mesmo o seu rastro escrito, sem a mediação de um terceiro termo.

Além disso, recordamos que a eficácia disciplinar do panóptico depende da interiorização, por parte dos que lhe estão

---

<sup>12</sup> “O exame faz também a individualidade entrar num campo documentário: Seu resultado é um arquivo inteiro com detalhes e minúcias que se constitui ao nível dos corpos e dos dias. O exame que coloca os indivíduos num campo de vigilância situa-os igualmente numa rede de anotações escritas; compromete-os em toda uma quantidade de documentos que os captam e os fixam. Os procedimentos de exame são acompanhados imediatamente de um sistema de registro intenso e de acumulação documentária. Um ‘poder de escrita’ é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina.” Foucault, 1999, p. 157.

submetidos, do olhar que os vigia. Pouco importa se há ou não um vigilante na torre: basta que o detento acredite haver para que, crendo ser olhado, modifique a sua conduta. Ora, se a eficácia psicológica dos dispositivos de rastreabilidade igualmente reside no processo de interiorização, ele não tem o mesmo objeto. O que o submetido à rastreabilidade interioriza não é a ideia de que está sendo observado atualmente, aqui e agora – de fato, ele não está –, mas a ideia de que sempre podemos chegar até ele, que sempre poderemos saber o que ele fez e onde se encontra. Se a vigilância opera no presente – “eu te vejo” –, a rastreabilidade opera no futuro anterior: “eu saberei o que você terá feito”. O procedimento é próximo, mas distinto. Para distinguir esse regime dos modelos clássicos de vigilância, propôs-se a noção de “*dataveillance*” (cf. CLARKE, 1988): uma vigília exercitada pelo registro de dados conservados para uso futuro. A rastreabilidade consiste em organizar, no presente, a capacidade futura de reler o passado.

De modo que se a vigilância disciplinar “supõe um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar” (FOUCAULT, 1999, p. 143), a rastreabilidade implica um dispositivo que constrange pelo jogo da memória. Enquanto a primeira se baseia fundamentalmente em uma espécie de *ótica*, a segunda mobiliza uma *mnemotécnica* que induz efeitos de poder. Lá, máquinas de observar, aqui, máquinas de memorizar. Lá, um olhar permanente, aqui, uma memorização contínua. Lá, uma arte do visível, aqui, uma tecnologia do memorável. Nesse tipo de dispositivo, a disciplina não é imposta pela interiorização do olhar, mas pela interiorização de uma memória exterior.

Mas qual é aqui o efeito psicológico? Antes de tudo, um efeito de dissuasão. O que essa tecnologia de arquivamento deve produzir é a garantia, para o eventual fraudador, de ser descoberto e capturado. Ora, para Fichte, essa é precisamente a condição de eficácia da legislação: que não haja mais nenhuma expectativa de impunidade.

Há toda uma tradição filosófica que considera a pena como uma medida dissuasiva, como uma ameaça que se supõe desencorajar os indivíduos a passar ao ato, toda uma parte da filosofia penal que concebe a sanção como uma medida de intimidação que visa tanto a punir os delitos atuais quanto a prevenir os delitos futuros. Evidentemente, no entanto, em um tal raciocínio a dissuasão penal não opera senão se as chances de escapar à pena são pequenas ou nulas. Pouco valeria que as punições previstas pelo código sejam severas se os poderes de investigação e de rastreio forem fracos, pois então a expectativa de escapar seriam grandes e a dissuasão, pequena. A dissuasão penal, em uma palavra, é função da eficácia policial, de modo que, como escreve Fichte, "exigir à serventuária da legislação, a polícia, que deite a mão a todo o culpado sem exceção é algo absolutamente indispensável" (FICHTE, 2012, p. 358). Ora, essa exigência, irrealizável em Estados ordinários, se encontra satisfeita no Estado fichteano, no qual a política sabe "onde se encontra cada cidadão a cada hora do dia e aquilo que está a fazer" (FICHTE, 2012, p. 359 s.). A rastreabilidade faz desaparecer o sonho da impunidade.

O problema aqui é o da relação entre a lei e o real, o da efetividade da lei. O que é necessário para que as sentenças do código se tornem obstáculos efetivos? Este problema do hiato, da não-correspondência entre o real e a lei, é o que define o espaço próprio da ação policial, compreendida como mediação entre a lei e o real, como instrumento de concretização da lei. Antes de examinar em maiores detalhes a maneira como opera essa concretização policial da lei, gostaria de voltar à definição fichteano do poder de polícia.

### III Polícia

O projeto do passaporte que Fichte propõe aqui diz respeito a *medidas policiais*. Mas o que é a polícia? E qual é o estatuto das medidas que ela ordena? Gostaria de tentar responder a essa

questão em dois tempos: delimitar o modo como Fichte define a polícia antes de situar essa definição em seu contexto histórico e teórico nesse fim do século XVIII.

Primeira observação, de ordem geral: aqui, como indica o título da obra, o conceito de polícia opera no quadro de uma filosofia do direito. A questão da polícia – o que ela é, o que ela pode fazer – se coloca de partida em relação ao direito, mais particularmente ao direito político. De um modo absolutamente clássico, Fichte pensa o fundamento da soberania política em um contrato social mobilizando a ficção de um contrato originário entre os súditos e o soberano, do qual derivam os direitos e os deveres recíprocos de cada parte. Todavia, no seio dessa matriz contratual clássica, ele insere, creio, algo de totalmente novo, uma concepção nova de polícia, de acordo com a que está sendo desenvolvida nessa época por certas correntes da *Polizeiwissenschaft*. Acoplamento, portanto, da velha teoria do contrato social e de uma nova racionalidade policial em vias de se constituir.

Fichte apresenta a relação da polícia e do direito de diferentes maneiras. A primeira interrogação diz respeito ao fundamento: o que funda um direito de polícia? Trata-se, portanto, a partir daí, num passo dedutivo, de se perguntar qual é o conteúdo desse direito, desse direito estatal, na medida em que resulta dos termos do contrato originário. É uma questão, portanto, acerca do fundamento normativo do poder de polícia. Fichte se interroga, no entanto, também sobre a especificidade da normatividade policial: em que as leis de polícia, as medidas de polícia se distinguem da lei *tout court*? Qual é a especificidade do poder normativo da polícia em relação à do direito, seja o direito civil ou o penal? É uma questão, então, de caracterizar a normatividade policial enquanto ordem de coerção específica: o que o “tu deves” enunciado pela polícia possui de distintivo em relação ao “tu deves” enunciado pela lei?

O que funda o poder de polícia, nessa teoria, é o dever de

*proteção* que obriga o Estado para com os cidadãos e que preside as instituições de segurança. Poder de proteção, portanto, apresentado como um dever. A esse dever, no entanto, corresponde um direito, um direito de coerção exercido pelo Estado sobre os cidadãos. Em um esquema de reciprocidade dos direitos e dos deveres, típico da lógica contratualista, o poder de polícia se encontra, então, legitimado por sua vez pelo dever de proteger e o direito de coagir, por um direito de coagir que se apresenta como a contraparte estrita, ao mesmo tempo que o meio, do dever de proteção. Trata-se, de algum modo, da ideia de um *pacto de segurança*, no qual a liberdade natural é dada em troca de uma proteção estatal. Assim, a polícia não se contenta em implementar essas “instituições de proteção e segurança” (primeiro ramo da polícia) destinadas de modo direto à proteção de cidadãos (patrulhas de homens armados, sinalização das rotas, combate ao charlatanismo, proteção contra os desastres, incêndios ou inundações), mas também promulga leis específicas, leis de polícia. A obrigação de portar um passaporte é uma lei desse tipo.

Para proteger, às vezes é necessário coagir. Mas o que é a coerção? Fichte especifica o tipo de procedimento que, para ele, é coberto por esta noção. A questão diretriz é a seguinte: é possível inventar um procedimento que obrigue de modo absoluto os sujeitos a sempre respeitarem a lei? Esse meio de obediência forçada seria uma “lei de coerção” – lei entendida aqui não no sentido jurídico, mas no sentido mecânico de um princípio de necessidade.

A primeira imagem que vem ao espírito quando se fala de coerção é o do impedimento físico, do constrangimento: para forçar alguém a fazer algo, exercer uma pressão sobre seu corpo. Tratar-se-ia então de organizar “um dispositivo segundo o qual as ações que não devem ter lugar sejam reprimidas por uma força mecânica da natureza” (FICHTE, 2012, p. 168). Encontramos exemplos desse gênero de dispositivos na literatura policial do século XVIII: máquinas antirroubo, por exemplo, que, no

momento em que uma janela é aberta do exterior por uma pessoa não autorizada, enviam automaticamente uma descarga de chumbo grosso. Exemplos, portanto, de dispositivos físicos, de obstáculos ou de retaliação automática. Fichte rejeita, no entanto, essa opção por ser ao mesmo tempo impraticável e ilegítima. Um dispositivo geral de coerção física absoluta seria não apenas dificilmente realizável (podemos sempre opor a força à força, podemos *sempre* resistir), mas ainda contrário ao direito. É preciso, então, para obter obediência generalizada, algo distinto da pura relação de força, algo distinto do obstáculo, da bola de ferro acorrentada aos calcanhares ou da camisa de força.

O que resta, então? “O dispositivo a adotar deveria dirigir-se à vontade ela própria, a apetrechá-la e a forçá-la a determinar-se por si mesma e a não querer nada senão aquilo que pode coexistir com a liberdade conforme à lei” (FICHTE, 2012, p. 169). Dito de outro modo, à hipótese irrealista de uma coerção física constante, de uma espécie de “espartilho” policial generalizado, Fichte prefere uma outra solução ao mesmo tempo mais praticável e mais conforme ao direito: uma coerção que visa, em vez do corpo, ao espírito, em vez dos próprios atos, à vontade de cometê-los. Enquanto a coerção física acorrenta o corpo, a “lei de coerção” será um instrumento de entrave psíquico que deixará o corpo livre em seus movimentos enquanto os controla pela mediação da vontade. A coerção policial assumirá a forma de uma tecnologia da vontade.

O desafio consiste em descobrir um procedimento pelo qual a vontade seja coagida a não querer nada de ilegal. Nesse estágio, no entanto, o problema ainda permanece: como de fato forçar a vontade a não querer senão aquilo que a lei autoriza, e nada mais? Para isso, seria necessário fazer as coisas de tal modo que necessariamente a vontade ilegal se anulasse a si própria já desde o momento em que ela germina no espírito. Seria necessário encontrar um meio de prender a vontade em uma armadilha na forma de uma contradição que a desarme, um procedimento que permita voltar a vontade automaticamente contra si mesma. Ora,

isso seria o caso se chegássemos a instituir “um dispositivo que operasse com necessidade mecânica, dispositivo em virtude do qual a toda a ação contrária ao direito se seguisse o contrário do seu fim, a vontade seria forçada, graças a esse dispositivo, a querer apenas aquilo que é conforme ao direito” (FICHTE, 2012, p. 170). Imagine um mundo no qual toda coisa ilegal querida pela vontade, uma vez a ação efetuada, se convertesse em seu contrário. Um mundo organizado de tal modo que a vontade de uma ação ilegal se voltasse sempre contra seu agente a partir do momento em que ele tenta colocá-la em marcha, e isso automaticamente, segundo uma necessidade mecânica. Temos aqui um projeto de anulação da vontade má pelo retorno de seus efeitos contra ela própria.

A filosofia se perguntou há tempos, ao menos desde Platão, se poderíamos querer o mal. Essa velha questão teórica recebe aqui uma solução técnico-prática: se você quer o mal, pouco importa, pois o que você fará ao levar a cabo essa vontade alcançará o contrário do que você visava. Você é livre para querer isso, mas saiba que a consequência será inevitavelmente a contrária do que você queria. Você queria enriquecer pelo roubo? Vai inevitavelmente receber uma multa. O que era projetado como o meio de um fim se mostra o meio para a realização efetiva de seu contrário.

O procedimento de incapacitação volitiva consiste em agir sobre os móveis da ação por um jogo de contramedidas mecânicas. Trata-se de desarmar a vontade pelo viés de um cálculo de antecipação de suas consequências: estando dado que uma determinada ação disparará uma reação necessária e previsível, o agente deve também integrá-la a seu cálculo.

Em outras palavras, o objetivo aqui não é o de produzir uma boa vontade, quer dizer, uma cujos móveis se conformassem por si sós de modo ao mesmo tempo interno e autônomo aos requisitos da lei – definição clássica, no contexto pós-kantiano, da *moralidade* –, mas sim de produzir as condições de uma



vontade controlada, de uma vontade que, mesmo não sendo determinada de maneira interna pela lei moral, não *pode* não querer senão aquilo que a lei jurídica autoriza. O que temos aqui é uma tecnologia não de moralidade, mas de pura *legalidade*, definida como simples conformidade exterior das ações à lei. Pouco importa se você age por medo da sanção ou por altruísmo autêntico, o que conta é que aja legalmente. Não se trata de formar um sujeito moral, mas um sujeito legal. É nesse tipo de racionalidade securitarista que é preciso procurar a emergência das regras de ação desconectadas de toda exigência de autonomia normativa do sujeito, regras puramente determinadas por um jogo de antecipação mecânica do tipo ação-reação.

A anulação da vontade criminal passa, nesse esquema, pela ameaça de uma repressão da qual não se saberia escapar, pela sombra dissuasiva do cutelo inelutável da lei. É nesse sentido que se diz que o dispositivo é “mecânico”, a saber, que um laço de consequência necessária é estabelecido entre o ato ilegal e sua sanção. Você quer emitir um título falso, mas sabe que quando o trocar você será inevitavelmente pego e punido, e isso graças à própria troca, que permite te reencontrar.

Assim, para voltar os efeitos contra a intenção que os comanda, é preciso fazer com que os meios empregados revertam *concretamente* no contrário da finalidade que eles supostamente realizariam. Isso supõe todo um trabalho de reorganização técnica do mundo, o desenvolvimento de toda uma engenharia policial. Que a sanção não seja mais uma simples ameaça, mas uma consequência mecânica do delito, implica inscrever tecnicamente a necessidade da sanção na ordem mesma do funcionamento do real, implica converter a lei penal em lei quasi-física.

Ora, para efetuar uma tal organização do mundo, a polícia se baseia em um instrumento normativo muito específico, que Fichte chama de “lei de polícia”, e que é preciso distinguir de outras formas de lei.

As leis de polícia se diferenciam, de início, das leis propriamente civis “pelo fato de que estas últimas proíbem o *dano efetivo*, enquanto as primeiras pretendem evitar a *possibilidade* de um dano” (FICHTE, 2012, p. 350). Diferença de objeto: enquanto as primeiras visam o efetivo, as segundas miram no possível. Para dar um exemplo simples, enquanto a lei em geral diz: “é proibido roubar”, a lei de polícia diz: “é proibido cobrir o rosto” – isso porque esse gesto pode, por exemplo, facilitar o roubo à mão armada.

A polícia efetua, em sua operação de interdição, um regresso do ato proibido às suas condições de possibilidade. É uma norma que se aplica ao real ao considerá-lo a partir das virtualidades que ele oferece. Dito de outro modo, e este ponto é absolutamente capital, a polícia se define como um poder sobre o possível, como um poder que limita o possível, um poder de essência preventiva, que se exerce em nome do que ainda não foi cometido mas poderia sê-lo. É porque você poderia fazer um uso ilegal desta ou daquela liberdade que eu te privo dela.

Há, todavia, uma segunda grande diferença, que diz respeito desta vez às modalidades de interdição: enquanto a interdição legal assume a forma de uma vedação verbal – “é proibido cometer tal ato sob pena de tal sanção” –, a medida de polícia assume o aspecto do impedimento concreto. A polícia não se contenta em ordenar as interdições, ela realiza os dispositivos materiais para impedir a coisa de se produzir. Assim, por exemplo, o interdito policial “é proibido dissimular o rosto em público” se duplica imediatamente em uma medida técnica: a iluminação pública, que torna fisicamente impossível a desapareção do rosto na escuridão da noite. Lá onde a lei apenas enuncia, a polícia associa o gesto à palavra e traduz suas interdições discursivas em dispositivos materiais. Lá onde a norma jurídica é abstrata e formal, a medida de polícia é concreta e técnica.

De um regime a outro, passamos de uma relação de subsunção

formal a uma relação de subsunção real do fenômeno à norma. No regime policial, idealmente, não podemos mais infringir o interdito, pois estamos submetidos concretamente às suas exigências. A polícia se apresenta então como um poder de *impossibilitação real do interditado*. Ela funciona como uma tecnologia de reconfiguração do possível sob o aspecto do necessário.<sup>13</sup>

Por fim, uma diferença essencial: enquanto “a lei civil proíbe as ações que em si mesmas e por si mesmas causam prejuízo aos direitos dos outros”, “a lei de polícia proíbe ações que em si mesmas e por si mesmas não causam dano a ninguém e parecem completamente neutras, mas que facilitam as agressões contra os outros e tornam mais difícil a sua proteção pelo Estado ou a descoberta dos culpados” (FICHTE, 2012, p. 350). Como indica Fichte: “não se prejudica ninguém pelo fato de se estar na rua sem luz, mas na escuridão seria facilmente possível atentar contra alguém e é precisamente essa possibilidade que deve ser afastada” (FICHTE, 2012, p. 351 s.). Em outras palavras, a medida de polícia interdita atos em si mesmos inocentes em nome da possibilidade secundária – e incerta – de um dano. De modo que a lei de polícia termina por produzir delitos *sui generis*, delitos que não são delitos senão em virtude de uma infração às medidas de polícia, sem comportar nenhum dano efetivo – delitos de pura formalidade, delitos sem vítimas. Isso

---

<sup>13</sup> Os “dispositivos de segurança” de Fichte devem ser distinguidos rigorosamente daquilo que Foucault entende por este termo, a saber, instrumentos elaborados no quadro da aritmética social e da racionalidade econômica, que procedem por uma estimação do provável, pela definição do risco matematizável ou de limiares de variações toleráveis, e que ele identifica como constitutivos do elemento fundamental de uma governamentalidade emancipada da lógica binária do interdito e da lei (FOUCAULT, 2008, p. 142 s.). Aqui, ao contrário, permanecemos numa concepção soberana da segurança, que visa a absoluta “aplicação pela força” da lei, dos interditos legais, ainda que seja pelo modo da antecipação preventiva. Permanecemos num pensamento binário do interdito, com a ideia suplementar de dobrar o real na lei pelo total domínio policial dos possíveis. É uma racionalidade da impossibilitação absoluta dos perigos, e não a gestão probabilística de riscos.

introduz um destacamento fundamental da racionalidade policial em relação aos princípios do direito: uma disjunção do delituoso e do prejudicial, que conduz a uma autonomização, sob uma base arbitrária, da definição daquilo que constitui um delito e daquilo que autoriza a coerção.

O que se desenha com esses três traços da distinção é uma oposição clara entre dois regimes normativos muito diferentes: normatividade jurídico-legal e normatividade policial. Para resumir, se a lei jurídica proíbe formalmente danos efetivos em razão do prejuízo que causam, a lei policial impede, interdita de modo real fenômenos não prejudiciais em si mesmos na medida em que permitam virtualmente ilegalidades. A lei de polícia se define como a proibição real de fatos inocentes em nome de seu uso possível.

É preciso ter a dimensão do que está em vias de se formular nessas linhas: uma racionalidade *sui generis* da norma policial, desenvolvida em ruptura com os princípios fundamentais tradicionais da ordem jurídica, um direito desconectado de toda exigência de justiça, um direito de polícia inteiramente securitarista e preventivo, cego à efetividade do ato e à realidade do prejuízo. Um poder de coerção absoluta, exercido sobre fatos inocentes em nome de uma infração possível.

Fichte não inventa inteiramente essa concepção do poder de polícia. Ele a herda em grande parte de um movimento de redefinição da racionalidade policial que certas correntes da “*Polizeiwissenschaft*” haviam empreendido em sua época.

No século XVIII, o conceito de polícia é ainda instável. Não há consenso sobre a definição e encontramos quase tantas definições de polícia quantos são os tratados sobre o assunto. Apesar dessa falta de unificação do conceito, permanece notável uma tendência geral. De modo bastante esquemático, estamos passando de um conceito extensivo e positivo a um conceito

restrito e negativo de polícia.<sup>14</sup>

A “*Policey*” clássica cobria um domínio muito amplo, que equivalia, nessa primeira acepção, à arte de governar um povo em todas as dimensões da vida. Primeira característica, portanto, a extensão total do antigo conceito de polícia, conceito como que sinônimo da arte política, bem longe do que entendemos hoje comumente pelo termo “polícia”, resumido pelas imagens de um quepe, de um cassete e de um caderninho de multas.

A segunda característica da velha definição de polícia diz respeito à sua articulação a uma certa teoria dos *fins do Estado*. Qual é a finalidade da comunidade política? A resposta clássica, de inspiração aristotélica, consiste em dizer que o objetivo da associação política não é somente viver, mas *viver bem*, que a política, portanto, não deve somente garantir as funções primárias, biológicas, da vida, mas também a realização de uma vida boa. Essa tese, retomada por uma parte da filosofia política moderna, formava a base de uma concepção dita “eudaimonista” da soberania política, segundo a qual o fim do Estado seria assegurar a felicidade, o bem-estar, ou, em alemão, a “*Wohlfahrt*” de seus súditos. Tínhamos, então, uma definição positiva do fim do Estado como a felicidade ou como a providência, o bem-estar ou a saúde pública, visando ao mesmo tempo a saúde do corpo, a saúde da alma, a felicidade temporal, a moralidade, a prosperidade e a segurança.

Ora, os meios para a realização dessa finalidade positiva e totalizante eram um certo corpo de saber que supostamente a providenciaria: a ciência da polícia, a “*Polizeiwissenschaft*”, entendida como ciência da felicidade, como racionalidade geral do bem-estar do povo.

Deve-se notar que essa doutrina dos fins do Estado oferecia ao mesmo tempo uma teoria do fundamento da autoridade política.

---

<sup>14</sup> Para uma história detalhada desse processo, cf. PREU, 1983; MATSUMOTO, 1999; STOLLEIS, 1988.

Era em nome da felicidade do povo que o soberano podia exercer sua autoridade. Era sobre esse conceito de “*Wohlfahrt*” que se fundava seu direito de coerção. Uma vez um tal fim posto no fundamento da legitimidade do poder soberano, sua autoridade poderia certamente reivindicar para si uma extensão tão total quanto a de seu objeto.

Ora, essa concepção eudaimonista de soberania política recebe críticas muito fortes ao longo do século XVIII. O Estado pode se estabelecer uma definição positiva e determinada de felicidade para exercer um direito de coerção? O Esclarecimento alemão concentra seus ataques neste ponto, desenvolvendo o que podemos chamar de uma crítica politicamente liberal da doutrina do Estado de bem-estar. Sendo a busca da felicidade um problema de cada indivíduo, nenhuma autoridade pode pretender impor sua visão de felicidade como fundamento de um poder coercitivo. Essa crítica implicava atribuir ao Estado uma finalidade mais limitada que a do *Wohlfahrt*. O fim do Estado não poderia ser a realização positiva da felicidade, mas algo mais modesto, que tocasse apenas as condições de busca individual da felicidade. Desde então, a polícia não poderia mais ser entendida como a ciência geral da felicidade dos povos: de racionalidade estatal do poder público, ela deveria passar a uma definição mais restrita.

É nesse contexto polêmico que a polícia tende então a se redefinir (mas *tende* somente porque persistem os elementos importantes das antigas definições) em torno da noção fundamental de segurança. Assistimos então a um movimento de restrição do conceito de polícia, uma limitação que aproxima o termo daquilo que entendemos hoje por este termo, a saber, uma instituição encarregada da segurança interna. Passagem tendencial, portanto, da polícia-felicidade à polícia-segurança, da *Policey* à *Polizei*.

Ora, esse movimento de restrição conceitual implicava toda uma série de deslocamentos importantes na definição de poder

de polícia, dos quais encontramos eco no texto de Fichte.

Um primeiro deslocamento diz respeito à missão atribuída à polícia e a seu modo de ação. Ela não terá mais a tarefa de realização positiva do bem-estar, mas apenas, de um modo negativo, a de impedir as desordens, os delitos e os crimes – de afastar tudo o que perturba a segurança. A referência clássica sobre esse tema é a definição dada por Pütter em suas *Institutiones iuris germanici* (1770), considerada pelos comentadores a certidão de nascimento da polícia moderna: “À parte do poder supremo que se ocupa de afastar os males futuros que ameaçam os assuntos internos do Estado em geral, chamamos direito de polícia (...) A tarefa da polícia não é a de promover o bem público, a não ser na medida em que, o fazendo, ela afasta do Estado a ameaça de um mal” (PÜTTERI, 1782, p. 353). Passagem de uma finalidade totalizante e positiva a uma finalidade limitada e negativa: impedir os males, prevenir os problemas. A polícia se apresenta como um poder de negação de certos aspectos do real, uma que elimina e impede mais do que produz ou cria. Passamos do conceito de uma positividade ao de uma negatividade.

Ao mesmo tempo, assistimos ao divórcio do conceito de polícia e do de política, assim como à subordinação do primeiro ao conceito fundamental de segurança. A título de exemplo, quando Sonnenfels redefine a ciência da polícia como aquela que “contém os princípios que fundam e que permitem dominar a segurança interna do Estado” (SONNENFELS, 1777, p. 29), ele mesmo faz ressaltar a originalidade desse gesto em relação às velhas definições de polícia: “Os autores alemães mais antigos (...) associaram à polícia um conceito muito oscilante: a ciência de como conservar em boa constituição e boa ordem a essência interna e externa do Estado visando a felicidade geral. Isso seria, nestes termos, antes uma explicação da Ciência Política. O senhor von Justi lhe dá uma compreensão mais determinada, mas ainda muito expandida; ele escreve: ela seria a ciência da organização da constituição interna do Estado de tal forma que

o bem-estar das famílias particulares estejam em conexão exata com o bem geral” (SONNENFELS, 1777, p. 29). Para Sonnenfels, ao contrário, o objetivo primeiro da polícia consiste em aumentar a segurança interna do Estado (SONNENFELS, 1777, p. 30).

Essa redefinição securitarista da polícia faz dela uma atividade não apenas negativa, mas também *preventiva*. Mesmo que o termo “polícia preventiva” não apareça antes do início do século XIX, é essa ideia que se perfila desde o fim do século XVIII em toda uma série de autores, dos quais Pütter, Häberlin, von Sonnenfels, von Berg e Bensen, que caracterizam a ação da polícia como “a aplicação de todo meio adequado e permitido para evitar os obstáculos e os perigos à segurança e ao bem-estar dos cidadãos, ou, em atenção ao poder supremo, evitar e impedir futuros males prejudiciais à generalidade no interior do Estado” (LOTZ, 1807, p. 20). Não basta intervir depois do fato consumado para reprimir ou corrigir, é preciso agir antes do fato, antes que o crime seja cometido, ou melhor, antes mesmo que ele possa ser. Daí essa dupla dimensão da polícia, diretamente ligada à sua redefinição preventiva: trata-se ao mesmo tempo de um poder sobre o *futuro* e sobre o *possível*.

Definir a polícia como um poder sobre o futuro serve principalmente, para os autores que aderem a essa concepção, para fixar uma linha de demarcação clara entre polícia e poder judiciário, para distinguir o objeto da polícia do da justiça: “os males futuros”, escreve von Berg, “são, no fim das contas, apenas objeto da polícia, pois sua finalidade principal é evitar, impedir, prevenir. Males passados, na medida em que se submetem a um juízo jurídico, pertencem à justiça” (BERG, 1802, p. 13). Essa definição pode parecer contraintuitiva, pois ela não se encaixa bem com as duas imagens tradicionais que são a polícia investigadora e a polícia repressiva – a polícia que escrutiniza o passado para estabelecer fatos e a polícia que se desdobra aqui e agora para pôr fim a uma situação de flagrante delito. Não obstante, do ponto de vista desses autores, nos dois casos a ação policial permanece fundamentalmente dirigida a um alvo futuro.



No primeiro caso, o da polícia investigadora, poderemos sempre dizer que pôr as mãos no culpado serve sobretudo para dissuadir novas veleidades criminais. Quando à repressão, mesmo que se efetue no presente, diremos que é sempre em vista da interrupção dos desenvolvimentos futuros da ação em curso.<sup>15</sup>

Esse poder sobre o futuro se encontra assim imediatamente definido como um poder sobre o possível, ao modo da impossibilitação de delitos. Assim, para Sonnenfels (1777, p. 31), se a submissão livre da vontade particular às leis é desejável, ela não é sempre garantida, e “a polícia deve, conseqüentemente, se ocupar de fundar a obediência na impossibilidade da infração”. A fim de determinar a vontade dos agentes, é necessário, acima de tudo, lhes retirar, por meios policiais, toda esperança de “não serem descobertos e permanecerem impunes” (SONNENFELS, 1777, p. 31). Que o possível se limite ao permitido, esse é o ideal que a polícia, compreendida como a mediação entre a lei e o real, se encarrega de realizar. Nessa passagem da polícia como ciência da felicidade à polícia como tecnologia de controle dos possíveis, trata-se de produzir, pela reconfiguração material do real, as condições estritas de uma liberdade controlada – o que implica por em prática todo um arsenal de tecnologias de segurança.

No entanto, é necessário aqui qualificar com precisão o sentido dessa dimensão preventiva. Se entendemos intervir aqui nas condições psicológicas e técnicas de uma passagem ao ato (sentimento de impunidade, instrumentos materiais), deixamos, todavia, de lado toda consideração sobre as raízes profundas do ato em questão. O crime ou delito não é concebido como um fenômeno social, mas somente como o encontro de uma vontade

---

<sup>15</sup> Berg continua: “Mas e os males presentes? Um mal que já começou a se exprimir, ou seja, um mal presente, é o que a polícia (*Policey*) busca reprimir, a fim de que ele não siga operando. E o que é isso, se não evitar males futuros? Males presentes já não podem ser evitados pela polícia, mas ela pode trabalhar contra o seu prosseguimento e suas conseqüências; justamente por isso, ela cuida do futuro” (BERG, 1802, p. 14).

individual e de uma série de condições de efetivação. Queremos impedir a passagem ao ato, mas a gênese do ato continua fora do campo de visão. Este modo de tratamento, que se prende às condições em vez de às causas, é característico da racionalidade de segurança, que é fundamentalmente – mas justamente em razão do fato da separação histórica da polícia moderna e da política – apolítica, no sentido de que ela abstrai da gênese dos fatos sociais que toma por objeto. É preciso, então, compreender bem o sentido da “prevenção” policial: trata-se de uma prevenção estritamente securitarista, e não social.

Fichte recupera essa nova concepção securitarista, negativa, preventiva do poder de polícia. Ele a sistematiza e a integra em uma teoria do contrato social na qual a segurança é posta no fundamento da soberania. O que se implementa nessa fusão da velha doutrina contratualista da soberania protetiva e dessa nova concepção mínima de ação policial é a definição de uma *soberania securitarista*.

Ora, a ironia desse processo é que, como vou tentar mostrar, essa limitação do conceito de polícia terminou, paradoxalmente, dotando-a de um poder tendencialmente ilimitado. A fim de desenredar a raiz conceitual desse paradoxo, gostaria de fazer um desvio pelas críticas e objeções que foram endereçadas ao projeto dos passaportes de Fichte.

#### IV Falsários, continuação

“Eu me recordo de um grão-vizir que, para impedir se redigissem  
letras de câmbio falsas, propôs proibir que se ensinasse a escrever”

Sintenis (1797, p. 90)

Voltemos ao projeto do passaporte: seu princípio, como vimos, consiste em impedir a falsificação de letras de câmbio por meio

de uma rastreabilidade dos agentes da troca. Não poderemos mais emitir títulos falsos, pois o passaporte permitirá sempre encontrar a identidade do culpado.

Uma primeira objeção, no entanto, vem de imediato à mente: o que impedirá os falsários, nesse novo sistema, de também falsificar os passaportes? Questão de bom senso, à qual Fichte responde de antemão:

Mas alguém podia dizer que se podem perfeitamente fazer falsos documentos de identificação; e, com isso, seria frustrado o resultado destas medidas. A nossa resposta é a seguinte: esta falsificação tem de ser tornada impossível; e para isso haveria, sem dúvida, meios suficientes, como, por exemplo, um papel ou um pergaminho manufaturado exclusivamente para estes documentos de identificação, como acontecia com os assinados franceses, cujo papel estava em mãos unicamente da autoridade suprema, era fabricado sob o seu controle e distribuído às autoridades subalternas, que deveriam prestar contas sobre a quantidade que utilizaram. Mas não pode haver falsificação deste mesmo papel? De fato, os assinados franceses, mencionados como exemplo, foram, apesar desta precaução, objeto de falsificação. - Podem, efetivamente, ser objeto de falsificação e isto porque com a falsificação se satisfizeram grandes interesses, tanto a afeição do lucro, como a animosidade política; e porque o papel, uma vez objeto de falsificação, poderia ser usado mais uma centena de vezes. Na situação que estamos a analisar, trata-se somente da falsificação de um documento de identificação; e, em relação a isso, deveriam ser tomadas medidas de tão grande alcance e que requerem tantos artifícios? A este respeito, o máximo que se podia conseguir era emitir uma letra de câmbio falsa e de montante considerável. Mas, abstraindo dos riscos que daí decorrem, valeria a pena os custos em que se incorreu e o esforço despendido? (FICHTE, 2012, p. 355 s.)

Fichte considera então uma solução técnica pela utilização de um papel especial. Sua resposta, no entanto, *in fine*, é pouco convincente. Ela se funda, de fato, em última instância e a despeito do que foi anunciado, não na impossibilitação técnica da falsificação, mas em um cálculo de interesse cuja síntese apresentada causa perplexidade. O argumento consiste em dizer que os custos de fabricação de um passaporte falso ultrapassariam os ganhos que se podem esperar alcançar. Seria preciso investir muito para produzir um único passaporte falso.

É difícil entender, todavia, o que impediria a produção de passaportes falsos em série ou a utilização de um mesmo passaporte repetidamente.

Ora, por detrás dessa questão de aparência anedótica, se anuncia uma contradição de amplitude estrutural e que toca, creio, no próprio coração da concepção de polícia como poder preventivo.

O que importa aqui é a lógica que abre passagem nesse texto. O problema da falsificação, de fato, parece não poder nunca ser resolvido de forma definitiva. A dificuldade se desloca incessantemente de um elemento a outro. Para impedir a falsificação do título, é preciso lhe assinar o nome, mas esse nome, por seu turno, pode ser falso. A fim de evitar a falsificação do nome, é preciso introduzir os passaportes, mas um passaporte pode, por sua vez, ser imitado. Para prevenir a falsificação do passaporte, é preciso impor um papel especial do qual as autoridades teriam o monopólio, mas também esse papel, outra vez, pode ser imitado, e assim por diante... Cada garantia de segurança revela, por sua vez, requerer uma outra garantia de segurança, e isso numa cadeia sem fim. De modo que a impossibilitação anunciada se mostra ela própria, no fim das contas, como irrealizável. As medidas de segurança se sucedem em cascata numa fuga que parece nunca poder encontrar um ponto final.

O jovem Hegel leu o texto de Fichte sobre os passaportes e muito cedo o submeteu a uma crítica devastadora. Na *Diferença entre os sistemas filosóficos de Fichte e Schelling*, de 1801 (HEGEL, 2003), ele propõe um comentário linha a linha ao modo de uma ironia mordaz:

Através do aperfeiçoamento da polícia previne-se toda a quantidade de crimes que são possíveis em estados imperfeitos, por exemplo, a falsificação de letras de câmbio e de dinheiro. Vemos de que modo, na página 148: “No caso de a letra de câmbio, todavia, ser falsa, a pessoa

é em breve encontrada, quando a investigação chegou até ela. Não é permitido a ninguém viajar para fora do seu lugar; pode ser detido às portas da cidade”. (O fato de as nossas aldeias e muitas cidades não terem portas de entrada, nem muito menos as habitações isoladas, não é nenhuma objeção; pelo contrário, daqui deduz-se a necessidade da porta.) (...) “O passaporte está escrito num papel exclusivamente destinado para o efeito, que está nas mãos e sob a vigilância da suprema autoridade e das autoridades subordinadas, que têm de prestar contas do papel consumido. Este papel não será falsificado, pois para uma letra de câmbio falsa basta apenas um passaporte, para o qual devem ser tomadas tantas disposições e unir tantos artificios”. (É, portanto, postulado que num Estado bem organizado poderia apenas surgir a necessidade de um passaporte falso, por conseguinte, que fábricas de passaportes falsos, tal como são por vezes descobertas nos estados vulgares, não encontrariam nenhum comprador. Para a prevenção da imitação do papel privilegiado agiria também uma outra organização do Estado, que, de acordo com a p. 152, seria encontrada “para a impedir a moeda falsa”.) “Na medida em que o Estado tem o monopólio dos metais, etc., não deve entregá-la aos pequenos comerciantes, sem comprovar com quem e para que utilização o anteriormente recebido seria gasto”. Tal como entre os militares prussianos um estrangeiro tem apenas um confidente para fiscalizar, cada cidadão ocupará não apenas um, mas pelo menos uma meia dúzia de homens para fiscalizar, prestar contas, etc., cada um destes vigilantes terá, por sua vez, outros tantos, e assim até o infinito; tal como cada um dos mais simples negócios dá origem a uma quantidade infinita de negócios (HEGEL, 2003, p. 86 s.).

Encontramos aqui, de partida, com a observação galhofeira sobre a dedução dos portões da cidade, a crítica da pretensão fichteana de deduzir a partir de princípios *a priori* a realidade empírica até os seus menores detalhes. Schelling formula, no mesmo período, o mesmo gênero de condenação, também no seu caso na forma da zombaria: “Pois de há muito, por exemplo, homens experimentados se esforçaram para descobrir como organizar a polícia em uma cidade da melhor forma de modo a impedir a falsificação de letras de câmbio ou documentos oficiais (...). Agora vem o sr. Fichte e lhes deduz a priori a inteira instituição policial, num nível capilar de detalhe, até os deveres dos guardas dos portões da cidade” (SCHELLING, 1860, p. 105).

Não apenas a pretensão dedutiva de Fichte é ridícula, mas,

entrando em tais considerações, ele sai pura e simplesmente do domínio da filosofia. Hegel formula claramente esse reproche no prefácio das *Linhas fundamentais da filosofia do direito*: “Platão podia abster-se de recomendar às amas de leite de nunca ficar em descanso com as crianças e de sempre as embalar em seus braços, igualmente Fichte podia abster-se de construir o aperfeiçoamento da administração pública dos passaportes, como se designou, até o ponto em que se devesse inscrever neles não apenas a sinalização dos suspeitos, mas também pintar nos passaportes seu retrato. Em semelhantes exposições, não se pode ver nenhum traço de filosofia” (HEGEL, 2010, p. 42).<sup>16</sup> A crítica hegeliana se funda aqui em uma reprovação dupla: em primeiro lugar, a tarefa da filosofia não é a de prescrever (seu trabalho é o de conceituar o que é, e não de dizer o que deve ser), e, em segundo lugar, ela não se preocupa com detalhes contingentes, mas do núcleo racional e efetivo do real.

Todavia, no texto de 1801, a principal crítica de Hegel concerne de modo mais específico ao que ele chama de “exercício da determinação ao infinito”, manifestado, segundo ele, pelo movimento de reenvio incessante das medidas de controle: contra a falsificação dos títulos, são necessários passaportes; mas

---

<sup>16</sup> É de se notar a ambiguidade da referência a Platão nessa citação. O exemplo das amas de leite aparece no texto das *Leis*. O inteiro problema está em saber até que ponto, até que grau de detalhe é preciso regulamentar: deve-se prescrever, por exemplo, às amas de leite o modo exato como devem embalar os recém-nascidos? Para Platão, a resposta é negativa e a principal razão é de ordem tática: ao querer regulamentar tais assuntos, nos expomos ao risco de ver a lei posta em xeque: “nos exporíamos ao ridículo, sem contar que as amas de leite, com seu espírito feminino e servil, não consentiriam em nos obedecer” (*Leis*, VII, 790a). A solução consiste em deixar esse gênero de prescrição aos senhores, que se esforçarão em fazer-las se tornar costume por recomendações orais, em vez de por obrigações regulamentares. Hegel transpõe o argumento: assim como a lei não deve se pronunciar sobre detalhes, a filosofia não deve se pronunciar sobre prescrições contingentes. É verdade que a filosofia, ao fazer isso, incorreria nos mesmos perigos que o legislador platônico: a impotência e o ridículo. E esse é precisamente o teor da crítica que ele dirige a Fichte. Na ironia de Hegel em face aos fracassos anunciados das medidas de polícia ecoa a risada das amas de leite.

contra a falsificação de passaportes, é preciso um papel especial; mas contra o uso fraudulento desse papel especial, são necessários agentes que vigiem a sua utilização; mas contra a eventual corrupção dos agentes, serão necessários ainda outros agentes que os vigiem; e, sem dúvida, ainda outros vigilantes para vigiar esses vigilantes. De modo que, num tal sistema, nunca se chega ao fim do controle da condição do controle, ou da segurança da condição da segurança. Descobrimo sempre uma condição por detrás da condição, a vontade de determinação se engolfa em uma série que nunca se fecha, onde sempre sobra um elemento a se determinar, e cuja indeterminação condiciona, em retorno, todas as demais.

Essa dinâmica encontra sua raiz, para Hegel, no que ele chama de *antinomia da limitação ilimitada*. Esse conceito é capital, pois permite, creio, apanhar uma das contradições constitutivas do poder securitarista. De que se trata? Como esse fenômeno da “limitação ilimitada” afeta de modo central as medidas de polícia?

Para Fichte, como vimos, o poder de polícia é definido como um poder de limitação, um poder cuja atividade consiste essencialmente em colocar limites. É primeiramente a isso que Hegel faz referência.

A primeira característica da limitação policial é sua exterioridade. A limitação passa pelo exercício de uma coerção exterior sobre vontade, de um modo mecânico. A polícia procede pela aplicação, nos sujeitos, de uma pressão que deve, do exterior, forçá-los a agir em conformidade à lei. No entanto, fazendo isso, abandonamos o objetivo de uma determinação interior da vontade. O sistema de Fichte, “sistema da exterioridade”, como o qualifica Hegel, aparece, assim, como uma das tentativas mais conseqüentes para construir um sistema da vida social que abstraia completamente da vida moral, posta como estranha a ela. Como fazer para que os sujeitos ajam legalmente, na hipótese de neles não podermos nos apoiar em

nenhuma determinação interior para agir assim? Como fazer, em outras palavras, para que a lei, a vontade universal, seja real nos sujeitos, para que ela determine cada vontade singular na ausência de toda espontaneidade da parte deles? Estando dado um tal ponto de partida, como explica Hegel, “o ser-um com a vontade universal não pode, assim, [ser] apreendido e posto como majestade interior absoluta, mas como algo que deve ser suscitado por meio de uma relação exterior ou [de uma] coerção” (HEGEL, 2007, p. 73).

Ora, esse próprio modo de colocar o problema veda que ele algum dia seja resolvido. Nessa forma de pensamento, começamos pressupondo “a oposição da vontade singular em face da vontade universal” (HEGEL, 2007, p. 73) – uma oposição primordial que a coerção seria encarregada de ultrapassar, mas sem nunca poder fazê-lo, e isso precisamente porque o conceito de coerção repousa, por definição, sobre essa oposição entre os dois termos postos como exteriores um ao outro. Obtemos então um “sistema pelo qual, apesar da separação do conceito e do sujeito da vida ética, mais, precisamente por esta razão, somente de modo formal e exterior - e esta relação se chama a coerção -, os dois devem estar reunidos” (HEGEL, 2007, p. 73).

Como consequência, o projeto anunciado de restabelecer a confiança e realizar o equivalente de uma vida ética por puros meios policiais só pode falhar: “esta exterioridade do ser-um é absolutamente fixada e posta como algo que é [um] ser-em-si absoluto, a interioridade, a reconstrução da fidelidade e fé perdidas, o ser um da liberdade universal e da liberdade individual, e a vida ética, são tornadas impossíveis” (HEGEL, 2007, p. 73). Quando agimos apenas pela coerção, negativamente, não temos mais vida autenticamente moral. A ação não nasce mais de modo espontâneo e concreto da unidade viva dos costumes, mas de uma simples mecânica disciplinar.

Hegel remonta à raiz dessa relação, que diz respeito, segundo ele, à própria concepção de sujeito filosófico. É porque



começamos por colocar uma cisão no núcleo do sujeito entre uma lei vazia e a consciência empírica que a unidade não pode mais, a partir daí, se conceber senão de um modo contraditório. Posta assim, a relação carrega nela mesma o seu fracasso: fundando-se sobre uma cisão originária, a unidade que ela visa não poderá jamais se realizar como unidade verdadeira. Hegel dirige esse tema crítico de modo fundamental contra a concepção kantiana de sujeito, que Fichte herda largamente: um sujeito clivado por uma oposição irresolvida entre a determinação pura da lei e uma matéria empírica que ele deve determinar. Um esquema de subjetividade disciplinar no qual o imperativo de determinação do sujeito empírico pela pura forma da lei moral se desenrola sobre o pano de fundo de uma cisão originária do ser e do dever-ser, e que não pode, como tal, senão dar lugar a um reenvio indefinido da contradição. Trata-se da crítica hegeliana do postulado da imortalidade da alma em Kant: a determinação efetiva e completa dos móveis da ação pela pura forma da lei estando posta como uma tarefa impossível em razão do fato mesmo da heterogeneidade dos termos em presença, é preciso, então, postular uma duração sem limite na qual, de modo assintótico, o sujeito se aproxime, mas sem nunca alcançá-la, a moralidade perfeita, a santidade.<sup>17</sup> Essa concepção, no entanto, traduz apenas um reenvio indefinido da contradição inicial. Como a unidade não pode ser de fato produzida, dá-se a perspectiva de um progresso contínuo em direção à promessa de uma unidade ideal.<sup>18</sup> Essa é a figura da má infinitude, denunciada por Hegel. Ora, como veremos, Hegel reencontra uma lógica totalmente similar na exposição fichteana da lei de coerção, que, para realizar exteriormente uma unidade posta de

---

<sup>17</sup> Sobre essa ideia, cf. KANT, 2016, p. 160 ss.

<sup>18</sup> Kant acreditou superar essa contradição entre a ideia, identificada à lei moral, e sua objetividade, que deve ser, sem, todavia, nunca poder ser, “por ser a realização da ideia posta no tempo, em um futuro em que a ideia também seria”, mas, segundo Hegel, isso equivale a simplesmente a seu diferimento no tempo: “o progresso ao infinito — imediatamente nada é senão a contradição posta perenemente”. (HEGEL, 1995, p. 134).

partida como impossível, se dá o horizonte de uma extensão indefinida de medidas de controle, num esquema em que a polícia aparece como um instrumento de realização da lei, de aplicação indefinida da forma ideal ao real empírico.

Se Fichte define a polícia como um poder de limitação, é não somente nesse primeiro sentido de uma relação de exterioridade e de negatividade que procede por coerção mecânica, mas também, como vimos, no sentido de um poder de limitação do possível. No entanto, problemas emergem no momento em que é posta essa definição, e precisamente problemas de delimitação. Com efeito, num tal regime de interdições preventivas, onde cessará o poder de polícia? Isso equivale a se perguntar o que poderia, no olhar policial, não aparecer como condição eventual de um crime. Essa é a objeção que Hegel opõe ao conceito fichteano de lei de polícia:

Esse Estado de indigência (...) tem não somente de proibir ofensas reais por meio de castigos, mas também de prevenir a possibilidade de uma ofensa, e proibir, com essa finalidade, ações que, em e para si, não parecem prejudicar ninguém e ser totalmente indiferentes, mas que tornam mais fácil a ofensa de outros e dificultam a sua proteção ou a descoberta dos culpados. (...) não há, por outro lado, de forma alguma, qualquer ação da qual o entendimento consequente deste Estado não possa calcular uma possível ofensa para outros. É com esta possibilidade interminável que tem que lidar o entendimento que previne e o seu poder, o dever de policiamento. Neste ideal de Estado não há ação nem movimento que não tenham de ser necessariamente submetidos a uma lei, tomados sob inspeção imediata e observados pela polícia e pelas restantes autoridades (HEGEL, 2003, p. 85 s.).

Nessa lógica de remontar o crime às suas múltiplas condições eventuais, em si mesmas indiferentes, o controle pode reivindicar o direito de se estender a tudo, pois não há uso da liberdade que não seja também condição possível de uma infração. Sendo o possível infinito, um poder que o toma por objeto tende ele também a tornar-se infinito.

Toda condição de possibilidade, além do mais, possui, por sua vez, condições de possibilidade, o que engendra ainda um

movimento de regresso indefinido na série de condições. É o que exprime o chiste do vizir que serve de epígrafe a este tópico: numa tal lógica, passo a passo, para vedar a possibilidade da falsificação de títulos, seria necessário, sem dúvida, proibir a própria escrita. É verdade que o exemplo é destinado a causar riso, mas ele ilustra, pelo absurdo, a tendência do poder de limitação preventiva a se estender sem limites.<sup>19</sup> Como já foi sublinhado, isso é tão mais verdadeiro quanto cada medida de controle dependa ela própria, para sua eficácia, por sua vez, de outras medidas de controle, e que, não contente de seguir em regresso a série de condições do delito possível, o poder de segurança deva também incessantemente garantir a efetividade de suas próprias medidas de controle por uma série de bloqueios sucessivos no eixo das garantias de segurança.

Ademais, no fato de se remontar até as condições do delito, o problema não é somente o de que vedamos diretamente certos fatos que não implicam eles próprios prejuízo a ninguém, mas também que vedamos em bloco todos os outros atos dos quais eles também são condição de possibilidade. O problema, evidentemente, é que as condições de possibilidade do crime são também condições de possibilidade de outras coisas, de outras atividades. Dissimular o rosto em público pode, é verdade, ser condição de um roubo, mas é também condição do carnaval. Ora, a lógica preventiva é incapaz de realizar a distinção. Seu alcance é muito amplo e sua interdição, ao impossibilitar as condições de possibilidade de um delito, suprime ao mesmo tempo também as condições de outras liberdades. Então, a polícia, como diz a expressão, joga o bebê fora com a água do banho. É um problema de limitação englobante, ligada ao caráter virtual do objeto: para limitar um uso possível, limitamos também todos os outros. Ora, fazendo isso, o que se encontra limitado e impedido muito

---

<sup>19</sup> Cf. Voltaire (1955, p. 302): “Porque os homens podem abusar da escrita, é preciso lhes impedir que a usem? Eu gostaria igualmente que alguém te calasse, para te impedir de dizer maus argumentos. Rouba-se na rua, é preciso por isso proibir que nela se caminhe?”.

concretamente são ordens inteiras de liberdades reais.

A crítica aqui não é a de que o sistema de Fichte realiza uma limitação da liberdade abstrata, aquela liberdade anterior ao contrato social, definida negativamente como uma ausência de determinação. Nem tudo é permitido, não podemos fazer tudo em sociedade – e assim entende também Hegel. O que ele reprova no sistema de Fichte é que a limitação da liberdade se estende – e ainda mais, de um modo indefinidamente expansionista – até a “liberdade verdadeira”, que dizer, a que se define como “possibilidade de se suprimir e de entrar em outras relações” (HEGEL, 2003, p. 84). Diferentemente do conceito abstrato e negativo de liberdade, a verdadeira liberdade implica a capacidade concreta de se retirar de si mesma e reconfigurar suas condições. Ora, pelas razões indicadas, é precisamente esta liberdade que se encontra comprometida pela lógica da extensão proliferante de dispositivos de segurança, na medida mesma em que procedem pela fixação de usos, pela fossilização policial dos possíveis. Em razão dessa limitação generalizada, “a verdadeira liberdade, a possibilidade de suprimir uma relação determinada, é aniquilada” (HEGEL, 2003, p. 85). Ora, para Hegel, isso equivale à instauração de uma tirania suprema.

Pois, ainda que a filosofia política de Fichte ponha os indivíduos como átomos primeiros e absolutos, ela faz deles objetos de uma força negativa, de relações puramente externas. Sua liberdade, tão logo é posta, deve ser limitada pela liberdade universal, que, para se realizar (e, com ela, a liberdade individual), deve limitar a liberdade individual até a constranger de modo absoluto. O paradoxo, então, é que para realizar a liberdade, é preciso incessantemente limitá-la. De modo que, num tal esquema no qual o Estado possui por determinação principal que “a liberdade dos indivíduos seja limitada pela liberdade universal (...) a prisão, as amarras crescem sem cessar” (HEGEL, 1844, p. 577).

Repetidamente, de seus textos de juventude até seus cursos de

maturidade, Hegel não cessa, de modo consequente, de dar o exemplo dos passaportes de Fichte como ilustração de um regime de Estado policial ou de “Estado de galés”. Assim, em 1818, o estudante Wannemann, que assiste a seu curso sobre direito natural e ciências do Estado, anota em seu caderno as frases seguintes: “O Estado fichteano define a polícia como o elemento principal, e busca estendê-la particularmente longe, mas seu Estado é o Estado da indigência. Assim, Fichte diz que ninguém pode sair sem ter seu passaporte consigo e toma isso como muito importante para a prevenção de crimes. Mas esse Estado se transforma numa verdadeira galé” (HEGEL, 1983, p. 163).

Schlegel exprimia uma ideia similar, ainda que num registro diferente, num desvio numa página de sua *História da literatura*: “em um regime de polícia absolutamente aperfeiçoado (em que (...) até o passaporte dos viajantes carregue uma biografia exaustiva e um retrato fiel), um romance se tornaria simplesmente impossível, pois então nada mais poderia se produzir na vida real que lhe pudesse dar ensejo ou o material provável” (SCHLEGEL, 1846, p. 77). Talvez o argumento seja falso – ou, de todo modo, inverificável –, mas é belo. Consiste em dizer que o controle policial tornaria, em sua forma absoluta, a ficção impossível. Pela ordenação completa da vida social, sem lacunas ou jogos, a policialização do mundo secaria os próprios materiais da imaginação romanesca. Ainda mais fundamentalmente, num tal regime no qual o desvio, a desobediência e a fuga tivessem literalmente se tornado impensáveis, é a própria possibilidade de *viver* uma vida romanesca que teria desaparecido, e com ela tudo o que se opõe à reprodução rotineira e ordenada do real. É a própria liberdade, definida precisamente como um gesto de distanciamento ficcional de suas próprias condições, que teria sido extirpada do mundo. A polícia, compreendida assim como um empreendimento de erradicação do romanesco, aparece como um poder mortífero – mortífero, mas também ridículo, pois uma tal tarefa se provará também ela impossível – e esse é o inteiro

sentido aqui do riso de Hegel, da ironia feroz que ele opõe aos passaportes de Fichte e à sua pequena mecânica da coerção absoluta.

Para resumir esse ponto, se a limitação policial tende a se tornar ilimitada, é essencialmente em razão de seu objeto, a saber, o próprio possível. De onde também minha tese central: paradoxalmente, é a redefinição restritiva da polícia como poder de segurança preventiva – uma redefinição que se apresenta, no entanto, como uma limitação de suas prerrogativas em relação à antiga noção, muito extensiva, de polícia do bem-estar – que termina por dotar o poder securitarista de uma dinâmica de expansão sem limites. É verdade que o Estado de segurança não pretende, diferentemente do Estado-providência, colocar sob sua tutela todas as esferas da vida, cada parcela da atividade da totalidade social; é verdade que suas pretensões, doravante muito modestas em aparência, se centram no imperativo de segurança, mas, na realidade, em razão do próprio fato da redefinição negativa e preventiva da ação policial, engendra-se uma dinâmica de expansão infinita do poder securitarista. Compreender esse paradoxo é crucial para nosso presente, pois isso permite apreender a articulação conceitual entre um certo liberalismo político que visa à limitação dos fins do Estado e a proliferação concomitante de políticas securitaristas.

Na raiz dessa tendência à limitação ilimitada se encontra uma contradição precisa, que nasce do núcleo do conceito de norma policial. Essa contradição foi exposta por Marx de modo límpido, em linha direta com a crítica hegeliana: “A lei preventiva não tem medida em si mesma, nem regra racional, pois uma regra racional somente pode surgir da natureza da coisa, neste caso, da liberdade. As leis preventivas devem ser ilimitadas, pois, se a prevenção da liberdade deve ter sucesso, deve ser tão ampla quanto a sua matéria, isto é, infinita. A lei preventiva é, portanto, a contradição de uma limitação ilimitada” (MARX, 2006, p. 57).

A contradição é fundamental, pois intervém aqui entre a forma da lei (a limitação) e seu objeto (ilimitado). Mesmo que o conceito de uma lei preventiva seja um conceito manco, gravado de uma contradição radical, isso não o impede de fundar (e isso inclusive em razão de seu caráter contraditório) a tendência à expansão infinita do poder securitarista. No entanto, em seu texto, Marx acrescenta imediatamente uma outra coisa a propósito dessa dinâmica: ela “deixa de ser efetiva, não por necessidade, mas pelos fatos que limitam o capricho, como a censura tem demonstrado diariamente *ad oculos*” (MARX, 2006, p. 57 s.).

De modo que a limitação ilimitada – e este é o terceiro tempo dessa dialética – encontra, nos fatos, o seu limite. Esta é a inteira diferença entre uma tendência e uma efetividade. Se a lógica policial tende idealmente ao controle ilimitado, na realidade, ela encontra sempre contingências, circunstâncias imprevistas, que fazem com que sua vontade de controle se encontre em falta. A limitação ilimitada encontra, portanto, por sua vez, um limite, e não em razão de um princípio interno, mas simplesmente do fato de um acaso exterior – que termina ele mesmo, contudo, por aparecer como necessário na medida em que uma potência finita não pode limitar um poder infinito e que, nessa tarefa, seu edifício estará sempre eivado de rachaduras, não importa o quão tênues. Sempre haverá condições que lhe escapam e que ele não pode prever. Se a polícia preventiva é animada por uma tendência necessária à expansão infinita, essa tendência é, portanto, necessariamente interrompida em algum ponto pela contingência que lhe escapa.

O poder securitarista é, portanto, afetado por uma contradição suplementar. Ele pode muito bem prometer a segurança absoluta, o domínio total do possível, mas, de fato, sempre esbarra em atritos que o levam a parar em um ponto. A limitação ilimitada termina também por encontrar seus limites.

No entanto, de certo modo, essa última limitação é também a

chave secreta de seu sucesso. Pois ele pode sempre tirar vantagem desse fracasso anunciado: se eu falhei, é porque eu ainda não era suficientemente potente. Se fracassei, é porque ainda havia limites postos a meu poder de limitação. E esses entraves que explicam meu fracasso passado, é preciso agora que eu me desembarace deles para que eu possa enfim manifestar minha potência em toda sua perfeição. De modo que o fracasso estrutural do poder securitarista é também o combustível de sua extensão liberticida, numa lógica de escalada renovada. Que suas pretensões à impossibilitação sejam elas próprias – ironicamente – impossíveis é uma contradição da qual ele tira vantagem para aumentar ilimitadamente sua vontade de controle, validada e alimentada por seus fracassos regulares, ao modo do tonel das danaiades. De modo que a partir do momento em que aceitamos colocar o princípio da segurança no fundamento do poder estatal, ele se põe a funcionar como a matriz discursiva de um poder sem limite. Essa é a lição fundamental dessa dialética do poder de segurança que tentei esboçar aqui a partir de Hegel.

Em conclusão, um dos interesses maiores da crítica hegeliana de Fichte reside, talvez e sobretudo, em seu *estilo*. Como fazer a crítica de um poder? Uma primeira forma de crítica, clássica e dominante, procede pela colocação de questões sobre o fundamento e a legitimidade. É, por excelência, a concepção kantiana de crítica: fixar os limites de um poder a partir do exame de seu fundamento legítimo. Existe, todavia, também uma outra tradição crítica, minoritária, de feição muito diferente dessa primeira, e da qual encontramos, acredito, alguns traços aqui no comentário irônico que Hegel opõe ao sistema dos passaportes de Fichte. Uma crítica que não parte de uma interrogação sobre os fundamentos legítimos do poder, mas de uma análise de seus procedimentos, de suas técnicas, para examinar no detalhe o funcionamento em busca de disfuncionalidades, de suas contradições ou de seus defeitos. Esse segundo modo mobiliza o que poderíamos chamar de *uma crítica da tecnicidade do poder (une critique technicienne du*



*pouvoir*).

Face ao poder securitarista, a principal virtude desse registro crítico reside em sua atitude não paranoica. Uma vez que sua operação fundamental consiste em trazer de volta as grandes pretensões do poder à realidade falível de seus meios efetivos, o arco de seu espírito é irônico. Uma vez que ela é uma crítica da tecnicidade, ela sabe que todo sistema técnico possui seus atritos ou seus *bugs*. Uma vez que ela aprendeu a observar os documentos oficiais com os olhos do falsário, ela sabe que é preciso nunca levar ao pé da letra os grandes discursos que o poder possui sobre si mesmo.

É claro, no entanto, que o fato de que o poder securitarista não possa jamais cumprir inteiramente suas promessas de um domínio total não quer dizer que suas medidas não tenham efeitos e que pudéssemos nos contentar de lhes opor um riso irônico. O projeto de Fichte se insere em uma longa história cumulativa de tecnologias de controle policial, um longo processo que termina por reconfigurar muito concretamente as condições de existência da liberdade. Apontar o dedo para o caráter impossível de um projeto de dominação total do real ou para os limites inevitáveis aos quais se furta, *in fine*, a lógica de limitação ilimitada não implica, portanto, deixar de lado as tendências realmente liberticidas desse tipo de poder.

Isso é o que declara, substancialmente, o falsário Adolfo Kaminsky hoje, aos 86 anos, ao fim de uma vida passada a fabricar documentos falsos, primeiro nos anos 40 para salvar judeus da perseguição nazista, depois, nos anos 50 para ajudar os independentistas algerianos do FLN contra a guerra colonial do Estado francês, e, em seguida, em várias partes, para ajudar os opositores das ditaduras instaladas na Espanha, em Portugal ou na Grécia: “Mesmo que as técnicas tenham se desenvolvido, falsificações irão sempre existir. (...) *A priori*, tudo é sempre possível. Não podemos esquecer que tudo que alguém um dia fez pode ser feito por outra pessoa (...). No entanto, hoje, com

todas as tecnologias digitais, chips eletrônicos, biometria, impressões e arquivos genéticos, acredito que não há qualquer esperança para pessoas que precisem de documentos de identidade para sobreviver. É verdade que restam soluções limitadas, como a dublagem, assumir a identidade de outra pessoa existente, mas isso é de uma fragilidade muito grande. Hoje, os judeus, algerianos, gregos, africanos, sul-americanos etc. que ajudei seriam condenados, pois os documentos falsos não podem mais ser fabricados ‘com os meios à mão’, como eu fazia à época. (...) Não é mais o mesmo mundo” (LUCAS, 2009).

## Referências

AGRE, Philip E. The Architecture of Identity: Embedding Privacy in Market Institutions Information. *Communication and Society*, 2(1), 1999, 1-25.

BERG, Günther Heinrich. *Handbuch des Teutschen Polizeyrechts*, I. Hannover: Hahn, 1802.

CLARKE, Richard. Information Technology and Dataveillance. *Communications of the ACM*, Volume 31, Issue 5, May 1988, pp. 498-512

DENIS, Vincent. *Une histoire de l'identité*: France, 1715-1815. Seyssel: Champ Vallon, 2008.

FICHTE, Johann Gottlieb. *Fundamentos do direito natural*: Segundo os princípios da Doutrina da Ciência. Trad. J. Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: Nascimento da prisão. 20. ed. Trad. R. Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: Curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. E. Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008,

GINZBURG, Carlo. Sinais: Raízes de um paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas e sinais*: Morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 143-179.

HEGEL, G.W.F. *Vorlesungen über die Geschichte der Philosophie*. Dritter Teil. Berlin: Duncker und Humblot, 1844.

Hegel, G.W.F. *Vorlesungen über Naturrecht und Staatswissenschaft* (Heidelberg 1817-18). Hamburg: Meiner, 1983.

HEGEL, G.W.F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. V. 1: A ciência da lógica. Trad. P. Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

HEGEL, G.W.F. *Diferença entre os sistemas filosóficos de Fichte e Schelling*. Trad. C. Morujão. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003.

HEGEL, G.W.F. *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural*. Trad. A. Bavaresco e S. Christino. São Paulo: Loyola, 2007.

HEGEL, G.W.F. *Linhas fundamentais da filosofia do direito*. Trad. P. Meneses et al. São Paulo: Loyola, 2010.

HERDER, Johann Gottfried von. Das eigene Schicksal (1795). In: *Samtliche Werke*, Bd. 7. Tübingen: Cotta'schen Buchhandlung, 1807.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Trad. M. Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2016.

LOTZ, Johann Friedrich Eusebius. *Ueber den Begriff der Polizei und den Umfang der Staatspolizeigewalt*. Hildburghausen: Hanisch, 1807.

LUCAS, Gilles. Entretien avec Sarah et Adlfo Kaminsky, La vraie vie d'un faussaire. *CQFD*, n°72, décembre 2009.

MATSUMOTO, Naoko. *Der Polizeibegriff im Umbruch: Staatszwecklehre und Gewaltenteilungspraxis in der Reichs- und Rheinbundpublizistik*. Frankfurt am Main: Klostermann, 1999.

MARX, Karl. *Liberdade de imprensa*. Trad. C. Schilling e J. Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2006.

NOIRIEL, Gérard. Surveiller les déplacements ou identifier les personnes? Contribution à l'histoire du passeport en France de la Ie à la IIIe République. *Genèses*, 30, 1998, p. 77-100.

PETER, Jakob Christoph. *Vollständige theoretische und praktische Anleitung zur Handelswissenschaft*, I. Heidelberg, 1789.

PREU, Peter. *Polizeibegriff und Staatszwecklehre: Die Entwicklung des Polizeibegriffs durch die Rechts- und Staatswissenschaften des 18. Jahrhunderts*. Göttingen: Schwartz, 1983.

PRÚSSIA. *Allgemeines Landrecht für die Preussischen Staaten*, 3. Bd.,

Berlin, 1794.

PÜTTERI, Ioannis Stephani (Hans Stephan Pütter). *Institutiones iuris publici Germanici*. Goettingae: Vandenhoeck, 1782.

SCHADEL, Johann Christian. *Handbuch der kaufmännischen Jurisprudenz*: oder Beyträge zur Kenntniss einheimischer, wie auch auswärtiger Handlungsrechte, Gesetze und Gebräuche, die den Kaufmann interessieren. Leipzig: Schladebach, 1793.

SCHELLING, F.W.J. Darstellung des wahren Verhältnisses der Naturphilosophie zu der verbesserten Fichteschen Lehre (1806). In: *Sämmtliche Werke*, VII. Stuttgart und Ausburg: Cotta, 1860.

SCHLEGEL, Friedrich von. Geschichte der alten und neuen Literatur (1812). In: *Sämmtliche Werke*, I. Wien: Klang, 1846.

SERRES, Michel. Sans visage, pas de contrat social. *Libération*, 19/03/2010.

SINAPIUS, Johann C. *Ueber Wechselbriefe nach ihrer Verschiedenheit*. Hamburg und Leipzig: Matthiessen, 1781.

SINTENIS, Christian Friedrich. *Hallo der Zweite*. Leipzig: Fleischer, 1797.

SONNENFELS, Joseph von. *Grundsätze der Polizey*. Handlung- und Finanzwissenschaft. Wien: Kurzböck, I, 1777.

STOLLEIS, Michael. *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland*, Bd.1 : 1600-1800. München: Beck, 1988.

TROPONEGRO, E. L. *Versuch einer allgemeinen Einleitung in die Wechselwissenschaft*. München: Strobel, 1779.

VOLTAIRE. L'A, B, C (1768). In: *Dialogues et anecdotes philosophiques*. Paris: Garnier, 1955.